



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC Nº 17851/20

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
TAPEROÁ » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

A C Ó R D ã O AC2-TC 02012/20

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 17851/20

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. **NOME:** Maria de Lourdes Brandão da Silva

03.02. **IDADE:** 60, fls.03.

03.03. **CARGO:** Auxiliar de serviços gerais

03.04. **LOTAÇÃO:** Secretaria de Educação

03.05. **MATRÍCULA:** 132

03.06. **DA APOSENTADORIA:**

03.06.01. **NATUREZA:** Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. **FUNDAMENTO:** Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03

03.06.03. **ATO:** Portaria nº A - 0004/2020 , fls. 19.

03.06.04. **AUTORIDADE RESPONSÁVEL:** JOHNATAN GLESTRYTON FARIAS GOUVEIA - PRESIDENTE

03.06.05. **DATA DO ATO:** 01 DE SETEMBRO DE 2020, fls. 19

03.06.06. **ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO:** BOLETIM OFICIAL DA PREFEITURA DE TAPEROÁ

03.06.07. **DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:** 01 DE SETEMBRO DE 2020, fls. 21

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 126/130, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 04/2020 IPM, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais Feminino = "Masculino" "do Senhor" "da Senhora" da Senhora Maria de Lourdes Brandão da Silva, formalizado pela Portaria nº A - 0004/2020 - fls. 19, com a devida publicação no Boletim Oficial da Prefeitura de Taperoá (01/09/2020), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 17851/20, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao Ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais Maria de Lourdes Brandão da Silva, formalizado pela Portaria nº A - 0004/2020 - fls. 19, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual
João Pessoa, 27 de outubro de 2020.

Assinado 28 de Outubro de 2020 às 11:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Outubro de 2020 às 10:55



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2020 às 07:49



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO